

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES BARÃO - RS

#### PROJETO DE LEI Nº 2396, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020.

(Autoria: Poder Executivo)

Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Barão"

Prefeito Municipal de Barão, CLÁUDIO FERRARI, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Barão aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

- Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município RPPS de que trata o art. 40 da Constituição Federal.
- § 1º Para operar os planos de custeio e benefícios do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei, fica criado, vinculado à Secretaria de Administração, de acordo com o art. 71 da Lei n. º 4.320, de 17-03-64, o Fundo de Previdência Social do Município FPSM.
- § 2º Caberá à Secretaria mencionada no parágrafo anterior a gestão do FPSM, na qualidade de unidade gestora única, de forma a centralizar a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão de todos os poderes, órgãos e unidades do Município.
- Art. 2º O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários, e compreende um conjunto de benefícios que, nos termos desta Lei, atendam às seguintes finalidades:
  - cobertura de eventos de invalidez e idade avançada;
  - II. pensão por morte.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES BARÃO - RS

# CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

# Seção I DOS SEGURADOS

#### Art. 4º São segurados do RPPS:

- I. o servidor público ativo do Município, titular de cargo efetivo nos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações, bem como aquele que estiver em disponibilidade remunerada;
- II. os servidores inativos, aposentados nos cargos citados no inciso anterior, seus pensionistas, e os pensionistas dos servidores ativos e em disponibilidade remunerada.
- § 1º Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, e o ocupante de emprego público.
- § 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupado, inclusive para fins contributivos.
- Art. 5º A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:
  - I. morte:
  - exoneração ou demissão;



- III. cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, salvo quando retornar à atividade como titular de cargo de provimento efetivo;
- IV. falta de recolhimento das contribuições previdenciárias nas hipóteses previstas no art. 6.º, I, II, III e IV, após decorrido o prazo referido no § 5.º do mesmo artigo e
- V. nas hipóteses do art. 6.º, V, após decorrido o prazo referido no § 5.º do mesmo artigo.
- Art. 6° Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:
  - cedido, com ou sem ônus, para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
  - afastado ou licenciado do cargo efetivo, independentemente da opção que fizer pela remuneração, para o exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição Federal;
  - III. em disponibilidade remunerada;
  - afastado ou licenciado do cargo efetivo, com o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores;
  - V. afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem o recebimento de remuneração, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores, observados os prazos previstos no § 5.º.
- § 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, a remuneração de contribuição corresponderá àquela relativa ao cargo efetivo de que o segurado é titular e como se no seu exercício estivesse devendo a concessão dos benefícios previdenciários seguir a mesma regra.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES BARÃO - RS

- § 2º Nas hipóteses dos incisos III e IV, a remuneração de contribuição corresponderá àquela que estiver de fato percebendo o segurado, devendo a concessão dos benefícios previdenciários seguir a mesma regra.
- § 3º O recolhimento das contribuições nas hipóteses referidas nos incisos I e II é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o segurado estiver desempenhando suas atividades, salvo quando cedido sem ônus para o cessionário, ou, no caso de exercício de mandato eletivo, quando houver opção do servidor pela remuneração do cargo efetivo.
- § 4º Exclusivamente nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, desde que recolhidas ou repassadas ao RPPS as contribuições devidas, o período em que permanecer o servidor afastado ou licenciado será computado para efeito de aposentadoria e disponibilidade.
- § 5º Nas hipóteses do inciso V, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a sua cessação, sendo esse prazo prorrogado por mais doze meses caso o servidor tenha tempo de contribuição ao RPPS igual ou superior a cento e vinte meses.
- § 6º Nas hipóteses referidas no parágrafo anterior, a manutenção da filiação somente assegura direito ao benefício de pensão por morte, a ser concedido aos dependentes do segurado, ficando vedado o cômputo do tempo de afastamento para efeito de aposentadoria e disponibilidade.
- Art. 7º O servidor efetivo cedido da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção II DOS DEPENDENTES



- Art. 8º São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:
  - I.o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um)anos ou inválido ou que tenha deficiência grave ou intelectual ou mental;
  - II.a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do segurado;
  - III.o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- § 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.
- § 2º A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
- § 3º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.
- § 4º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado quando, além de atender aos requisitos do parágrafo anterior, houver a apresentação de termo de tutela.
- § 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, nos termos da Lei Civil.
- § 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.
- § 7º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES BARÃO - RS

Art. 9° A perda da qualidade de dependente, no RPPS, ocorre:

- I. para o cônjuge:
- a. pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
  - b. pela anulação do casamento;
  - c. pela morte e
  - d. por sentença judicial transitada em julgado.
  - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
  - III. para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau em curso de ensino superior; e
  - IV. para os dependentes em geral:
    - a. pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou
    - b. pela morte.

#### Seção III

## DAS INSCRIÇÕES

- Art. 10. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.
- Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.



#### CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES BARÃO - RS

- § 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação dessa condição por inspeção feita por médico oficial do Município.
- § 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.
- § 3º A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

# CAPÍTULO III DO CUSTEIO

#### Art. 12. São fontes de custeio do RPPS:

- I.a contribuição previdenciária do Município;
- II.a contribuição previdenciária dos segurados, inclusive dos inativos e pensionistas;
- III.doações, subvenções e legados;
- IV.receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;
- V.valores recebidos a título de compensação financeira; e
- VI. demais dotações previstas no orçamento municipal.

#### Art. 13. Constituem recursos do RPPS:

- a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;
- II. a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES BARÃO - RS

14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o salário mínimo nacional vigente, sendo que, em relação aos inativos com incapacidade permanente, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que também supere o salário mínimo nacional vigente;

III. a contribuição previdenciária, de caráter compulsório de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, seguirá a seguinte tabela:

IV.

VIGÊNCIA	CUSTEIO (%)			
	COMPULSÓRIO		SUPLEMENTAR	TOTAL
	SERVIDOR	EMPREGADOR	EMPREGADOR	TOTAL
2020	14,00	14,90	16,00	44,90
2021	14,00	14,90	19,50	48,40
2022-2054	14,00	14,90	21,85	50,75

- § 1º Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II e III, deste artigo, deverão ser reavaliados atuarialmente nos termos do art. 15 desta Lei e conforme a legislação federal pertinente, e, quando necessário, atendendo às indicações do cálculo atuarial, serão alterados por lei.
- § 2º As alíquotas de que trata o art. 13 entrarão em vigor a partir do dia primeiro do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à sua publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos pelas alíquotas então vigentes.
- § 3º As contribuições e demais recursos de que trata este artigo somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES BARÃO - RS

- § 4º O valor da taxa de administração, mencionada no parágrafo anterior, será de 0,20% (zero vírgula vinte por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício financeiro anterior, e poderá ser utilizado para o custeio das avaliações atuariais e de outras despesas autorizadas pelo Ministério da Previdência Social MPS.
- § 5º Os recursos do FPSM serão depositados em conta distinta das contas do Tesouro Municipal.
- § 6º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza.
- Art. 14. Entende-se como remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, o vencimento básico do cargo efetivo acrescido de todas as parcelas de caráter remuneratório e outras vantagens percebidas pelo servidor.
- § 1° Dentre as vantagens percebidas pelo servidor, ficam excluídas as seguintes:

I.as diárias:

II.os jetons;

III.a ajuda de custo:

IV.o auxílio para diferença de caixa;

V.o auxílio para transporte:

VI.o auxílio para alimentação;

VII.o salário-família;

VIII.o prêmio por assiduidade;

IX.a gratificação por serviço extraordinário;

X.as férias indenizadas:



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES BARÃO - RS

XI.o abono de permanência;

XII.a gratificação de difícil acesso;

XIII.os adicionais de insalubridade, penosidade, periculosidade e noturno;

XIV.as convocações de professores em regime suplementar de trabalho;

XV.as horas de sobreaviso.

- § 2º Integram a remuneração de contribuição o valor da gratificação natalina, o abono de férias, o salário-maternidade, o auxílio-doença e os valores pagos aos segurados, em razão do seu vínculo com o Município, decorrentes de decisão judicial ou administrativa, excluídas as parcelas referidas nos incisos I a XV do § 1º deste artigo.
- § 3º A gratificação natalina será considerada, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for paga, e não integrará a média para efeito de cálculo dos benefícios.
- § 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, considerar-se-á, para fins de incidência da contribuição e concessão de benefícios pelo RPPS, a integralidade da remuneração de contribuição referente a cada cargo.
- § 5º Salvo nos casos de possibilidade legal de incorporação no vencimento, quando a contribuição é sempre obrigatória em relação à parcela passível de ser incorporada, o servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2.º do citado artigo.
- § 6º O servidor, por meio de declaração formal e escrita, protocolada junto ao setor municipal competente, poderá optar pela exclusão na contribuição previdenciária das vantagens referente aos adicionais ou gratificações pelo desempenho de atividades especiais e funções de confiança.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES BARÃO - RS

Art. 15. O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente ou sempre que se fizer necessário, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo Único - A avaliação da situação financeira e atuarial será realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

Art. 16. As contribuições previdenciárias previstas no artigo 13, bem como aquelas devidas nas hipóteses dos incisos I e II do art. 6.º, deverão ser recolhidas até o dia cinco do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subseqüente quando não houver expediente bancário no dia cinco.

Parágrafo Único - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 17. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a correção de acordo com o índice ou fator incidente sobre os tributos municipais, além de juros de 12% (doze por cento) ao ano.

Art. 18. Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas ao RPPS.

# CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO RPPS

Art. 19. Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão de deliberação colegiada, com a seguinte composição:



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES BARÃO - RS

I.três servidores representantes do Poder Executivo;
II.três servidores representantes dos servidores ativos e
III.um representante dos servidores inativos e pensionistas.

- § 1º Cada Membro, necessariamente segurado do RPPS e que não exerça, no Município, o mandato de vereador, terá um suplente, também segurado, e serão nomeados pelo Prefeito para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.
- § 2º Os representantes, inclusive os suplentes, do Executivo, serão indicados pelos Chefes dos próprios Poderes, e os representantes dos servidores ativos, dos inativos e pensionistas, por assembléia geral especialmente convocada para esse fim.
- § 3º Os Membros do CMP não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.
- § 4º Pela atividade exercida no CMP seus Membros não serão remunerados.
- § 5° A Presidência do CMP será exercida por um dos seus Membros, escolhido pelo conjunto dos Conselheiros, com mandato de um ano, permitida a recondução, uma vez, por igual período.

# Seção I DO FUNCIONAMENTO DO CMP

Art. 20. O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou por, pelo menos, três de seus Membros, com antecedência mínima de cinco dias;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES BARÃO - RS

Parágrafo Único - Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 21. As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quorum mínimo de quatro Membros.

Parágrafo Único - O voto do Presidente decidirá os casos de empate.

Art. 22. Incumbirá à Secretaria de Administração proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

# Seção II DA COMPETÊNCIA DO CMP

## Art. 23. - Compete ao CMP:

- I. estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;
- II. apreciar e sugerir em relação a proposta orçamentária do RPPS;
- III. sugerir em relação à estrutura administrativa, financeira e técnica do FPSM;
- IV. acompanhar, avaliar e sugerir em relação à gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;
- V. examinar e emitir parecer sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;
- VI. opinar sobre a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII. opinar sobre a alienação de bens imóveis e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do FPSM;
- VIII. opinar sobre a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES BARÃO - RS

- opinar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- X. sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FPSM;
- XI. acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
- All. apreciar a prestação de contas anual;
- XIII. solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIV. dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;
- XV. deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS;
- XVI. manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o RPPS e
- XVII. na pessoa do Presidente, em conjunto com o Prefeito ou Secretário com delegação de poderes expressa, autorizar as despesas e a movimentação das contas do FPSM.

#### Seção III

#### DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

- Art. 24. Fica instituído na estrutura de gestão do Regime Próprio de Previdência Social RPPS do Município de Barão, o Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários, órgão participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos.
- Art. 25. O Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários será composto por 03 (três) integrantes, a saber:
- I O Gestor dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência
   Social;



- II 02 (dois) servidores titulares de cargo efetivo.
- Art. 26. Os integrantes do Comitê de Investimentos deverão atender aos seguintes requisitos:
  - I ter vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barão:
  - II A maioria dos integrantes deverá ter sido aprovada em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo da Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011 e suas alterações;
  - III Os integrantes de que trata o inciso II do caput do artigo 25 serão indicados pelo Conselho Municipal de Previdência CMP, em reunião com a maioria dos seus integrantes;
  - IV Os indicados do inciso anterior serão relacionados ao Prefeito Municipal, que os designará, por ato próprio, juntamente com o Gestor do Fundo de Investimentos, para mandatos de até 02 (dois) anos, permitida sua recondução por até igual período ininterruptamente; e, podendo ser reconduzidos em períodos intercalados.
- Art. 27. O Comitê de Investimentos dos Recursos Previdenciários se reunirá ordinariamente a cada bimestre.
- § 1º O Gestor ou a maioria dos integrantes do Comitê de Investimentos poderá convocar extraordinariamente o Comitê de Investimentos, para deliberar sobre questões pontuais.
- § 2º As convocações extraordinárias serão feitas por ofício, a qualquer momento, com antecedência mínima de 24:00 horas.
- § 3º O Comitê de Investimentos registrará em ata as suas deliberações e decisões relativas aos processos de investimento e desinvestimento dos recursos do RPPS.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES BARÃO - RS

- § 4º Na primeira reunião do Comitê de Investimentos, os seus integrantes elaborarão o regimento interno do Comitê de Investimentos.
- Art. 28. Demais disposições serão regulamentadas por Decreto no que couber.

# CAPÍTULO V DO PLANO DE BENEFÍCIOS

- Art. 29. O RPPS compreende os seguintes benefícios:
  - Quanto ao segurado:
    - a. aposentadoria por invalidez;
    - b. aposentadoria compulsória;
    - c. aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
    - d. aposentadoria por idade;
  - II. Quanto ao dependente:
    - pensão por morte

#### Seção I

#### DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- Art. 30. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição, observado quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 48.
- § 1°. A aposentadoria por invalidez, quando for o caso, será precedida de auxílio-doença, que não poderá exceder o período de dois anos;
- § 2º A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.



- § 3º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
  - § 4° Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:
  - I.o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
  - II.o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:
    - a. ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou colega de serviço;
    - ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
    - c. ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de colega de serviço;
    - d. ato de pessoa privada do uso da razão; e
    - e. desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
  - III.a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e
  - IV.o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
    - a. na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
    - na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para
       lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;



- c. em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d. no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.
- § 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.
- § 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira posterior ao ingresso no serviço público; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; hepatopatia e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.
- § 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer cargo ou função pública, apurada mediante exame realizado por junta médica oficial do Município, podendo a Administração, quando entender conveniente, determinar nova avaliação médica para verificar a manutenção da incapacidade.
- § 8º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica oficial do Município, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES BARÃO - RS

- § 9° A aposentadoria por invalidez será devida a partir da data da incapacidade a que se refere o § 7.°, definida em laudo médico-pericial, aplicando-se, para a sua concessão, a legislação então vigente.
- § 10. O aposentado por invalidez com menos de 75 anos, deverá se submeter, bienalmente ou quando a Administração entender conveniente, à avaliação por junta médica oficial do Município, sob pena de sustação do pagamento do benefício.
- § 11. As avaliações por junta médica oficial do Município serão agendadas mediante prévia comunicação ao aposentado por invalidez.
- § 12. O aposentado por invalidez que tiver cessada a incapacidade, verificada nos termos dos §§ 10 e 11, ou que voltar a exercer qualquer atividade remunerada, perderá o direito ao benefício, a partir da data da reversão.
- § 13. Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria por invalidez concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

# Seção II DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

- Art. 31. O segurado será automaticamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, observado quanto ao cálculo, o disposto no art. 48.
- § 1º A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.
- § 2º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria compulsória concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES BARÃO - RS

Seção III

#### DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

- Art. 32. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados na forma prevista no art. 48, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
  - I. tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
  - II. tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria e
  - III. sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.
- § 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
- § 2º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

# Seção IV DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 33. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 48, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I.tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES BARÃO - RS

- II.tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria e
- III.sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Parágrafo Único - Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria por idade concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

# Seção V DA PENSÃO POR MORTE

- Art. 34. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.
- § 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, desde que seja declarada em decisão judicial.
- § 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.
- § 3ºO pensionista de que trata o § 1.º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FPSM o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.
- § 4º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de pensão concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.



- § 5º É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, bem como a acumulação de pensão com proventos de aposentadoria, sendo admitidas as seguintes acumulações:
  - I pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;
  - II pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou
  - III pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts.
     42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.
- § 6º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 5º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:
  - I 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;
  - II 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos,
     até o limite de 3 (três) salários-mínimos;
  - III 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até
     o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e
  - IV 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES BARÃO - RS

§ 7º A aplicação do disposto no § 6º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

Art. 35. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I. da data do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) depois deste, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;
- do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III. da data da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 36. O valor da pensão por morte será igual:

- à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou
- II. à totalidade da remuneração percebida pelo segurado no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite.

Parágrafo Único - Na hipótese de que trata o inciso II, a remuneração a ser considerada é aquela composta pelas parcelas já incorporadas nos termos de lei local, na data do falecimento do segurado.

Art. 37. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.



- § 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.
- § 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.
  - Art. 38. A cota individual da pensão será extinta:
  - I Pela morte do pensionista;
  - II -Para filho (a), ou para pessoa que seja responsável legal do mesmo, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se possuir invalidez permanente, deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, atestado por junta médica;
  - III Para filho (a), que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, após constatado por junta médica;
  - IV Para filho (a), caso inválido, pela cessação da invalidez;
  - V Para cônjuge ou companheiro:
  - a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";
  - b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do seu óbito:
  - c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data de óbito do segurado, se este ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
  - 1. 3 (três) anos, no caso do dependente com menos de 21 (vinte e um) anos de idade:



- 2. 6 (seis) anos, no caso do dependente com idade entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos;
- 3. 10 (dez) anos, no caso do dependente com idade entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos;
- 4. 15 (quinze) anos, no caso do dependente com idade entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos;
- 5. 20 (vinte) anos, no caso do dependente com idade entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos;
- 6. vitalícia, no caso do dependente com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.
- § 1º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" e os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.
- § 2º O tempo de contribuição a outro Regime Próprio de Previdência Social ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V deste artigo.
- § 3º As cotas por dependente extintas nos termos deste artigo não reverterão aos demais dependentes.
- § 4º Com a extinção do direito do último pensionista, extinguir-se-á a pensão.
- Art. 39. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as regras da prescrição quinquenal.
- Art. 40. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES BARÃO - RS

Art. 41. A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo Único - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

#### CAPÍTULO VI

## DAS REGRAS TRANSITÓRIAS SOBRE APOSENTADORIAS E PENSÕES

- Art. 42. Ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até 16 de dezembro de 1998, ressalvada a opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, é assegurada aposentadoria com proventos integrais, calculados na forma prevista no art. 48, pelas regras deste artigo, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
  - I. cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
  - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
  - III. contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
    - a. trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher, e
    - b. um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea "a" deste inciso.
- § 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES BARÃO - RS

reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 32, III, e § 1.º, desta Lei, na seguinte proporção:

- I.três inteiros e cinco décimos por cento para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput, até 31 de dezembro de 2005;
- II.cinco por cento para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput, a partir de 1.º de janeiro de 2006.
- § 2º O professor do Município que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1.º.
- § 3º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.
- Art. 43. Ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até 31 de dezembro de 2003, ressalvada a opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, é assegurada aposentadoria pelas regras deste artigo, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
  - I.sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
  - II.trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
  - III.vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES BARÃO - RS

IV.dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

- § 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
- § 2º Os proventos do segurado aposentado pelas regras deste artigo corresponderão, nos termos da legislação municipal, à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerada aquela composta pelas parcelas permanentes e já incorporadas na data da concessão do benefício.
- § 3º Observado o art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria abrangidos pelo caput serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.
- Art. 44. Ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até 16 de dezembro de 1998, ressalvada a opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, é assegurada aposentadoria, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I.trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II.vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria: e



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES BARÃO - RS

III.idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites estabelecidos pelo art. 32, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Observado o art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria abrangidos pelo caput serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado de conformidade com este artigo.

Art. 45. Aos segurados que, até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, ou 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção de aposentadoria e pensão, é assegurada a concessão desses benefícios, a qualquer tempo, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição exercido até 16 de dezembro de 1998 ou 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES BARÃO - RS

§ 2º Observado o art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e pensão abrangidos pelo caput serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

# CAPÍTULO VII DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

- Art. 46. A gratificação natalina anual será devida àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte, pagos pelo FPSM.
- § 1º A gratificação de que trata o caput será proporcional ao número de competências em que houve pagamento de benefícios pelo Regime Próprio de Previdência Social de servidores efetivos públicos do Município.
- § 2º Cada competência corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando este encerrarse antes desta competência, quando o valor será o do mês da cessação.
- § 3º A fração superior a 15 (quinze) dias será considerada como uma competência.

# CAPÍTULO VIII DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 47. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 32 e 42 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES BARÃO - RS

ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 31.

- § 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, ou 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional n.º 41, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base na legislação então vigente, como previsto no art. 50, desde que conte, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.
- § 2º O abono de permanência será devido a contar do requerimento formal do servidor e da sua opção expressa pela permanência em serviço, sendo condição para pagamento o cumprimento dos requisitos para aposentadoria nos termos do caput e do parágrafo primeiro.
- § 3º O pagamento do abono é responsabilidade do Município, que o fará com recursos não vinculados ao FPSM.

# CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

- Art. 48. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos artigos 30, 31, 32, 33 e 42 desta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.
- § 1º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES BARÃO - RS

estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento remunerado do cargo, desde que este seja considerado como de efetivo exercício.

- § 2º A gratificação natalina considerada para fins contributivos, nos termos desta Lei, não integrará a média das remunerações de contribuição para efeito do cálculo de que trata o caput deste artigo.
- § 3º Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do segurado no mesmo período, inclusive naqueles em que houve afastamento remunerado, desde que este seja considerado como de efetivo exercício.
- § 4º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-decontribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.
- § 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.
- § 6º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média, após a atualização dos valores, nos termos deste artigo, não poderão ser:
  - I.inferiores ao valor do salário mínimo nacional; ou,
  - II. superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES BARÃO - RS

- § 7º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo segurado no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.
- § 8° As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois de aplicados os fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites referidos no § 6.°.
- § 9º Havendo, a partir de julho de 1994, lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado no cálculo de que trata este artigo.
- § 10. Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em dias e o denominador, o tempo, também em dias, necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.
- § 11. A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados na forma do caput, observando-se, previamente, a aplicação do limite de que trata o § 7.º deste artigo.
- Art. 49. Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 32, 33, 42, 43 e 44 que observarão os prazos mínimos previstos nesses artigos.

Parágrafo Único - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.



- Art. 50. Ressalvada a compulsória e por invalidez, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.
- Art. 51. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.
- Art. 52. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.
- Art. 53. Desde que devidamente certificado e sem ressalvas, será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social, na forma da lei.
- Art. 54. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.
- Art. 55. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a exame médico a cargo do órgão competente sempre que solicitado pelo Município.
- Art. 56. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.



- § 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:
  - I.ausência, na forma da lei civil;
  - II.moléstia contagiosa; ou
  - III.impossibilidade de locomoção.
- § 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago ao procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.
- § 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.
- Art. 57. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:
  - I.o valor devido pelo beneficiário ao Município;
  - II.o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
  - III.o imposto de renda retido na fonte;
  - IV.a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
  - V.as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.
- Art. 58. Salvo no caso do abono de permanência, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.
- Art. 59. Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES BARÃO - RS

Parágrafo Único - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Art. 60. Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estados, Distrito Federal ou outro município.

# CAPÍTULO X DO REGISTRO CONTÁBIL

Art. 61. O RPPS observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 62. O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário das receitas e despesas do RPPS, comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados e demonstrativo financeiro relativo às aplicações financeiras.

Parágrafo Único - Além dos demonstrativos mencionados no caput, deverão ser encaminhados todos os demais que venham a ser exigidos pela legislação federal pertinente.

Art. 63. Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterá:

I.nome;

II.matrícula:

III.remuneração de contribuição, mês a mês;



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES BARÃO - RS

IV.valores mensais e acumulados da contribuição do servidor e

V.valores mensais e acumulados da contribuição do município.

VI.valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

Parágrafo Único - Ao segurado será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

# CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- Art. 64. O Município manterá programa permanente de atualização cadastral dos aposentados e pensionistas, cujos benefícios sejam custeados pelo RPPS, denominado recenseamento previdenciário.
- § 1º O recenseamento previdenciário será realizado no mínimo uma vez a cada quatro anos, e será regulamentado por Decreto.
- § 2º O não fornecimento das informações exigidas, nas datas, locais e formas estabelecidas no Decreto a que refere o § anterior, autoriza a suspensão do pagamento dos benefícios previdenciários percebidos pelos aposentados e pensionistas e custeados pelo RPPS, até a regularização do cadastro.
- § 3º Uma vez regularizado o cadastro, os pagamentos suspensos serão liberados, inclusive as parcelas devidas no período de vigência de suspensão, as quais serão pagas corrigidas monetariamente de acordo com o índice ou fator que corrige os tributos municipais.
- Art. 65 As despesas e a movimentação das contas bancárias do FPSM serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do CMP e pelo Prefeito



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES BARÃO - RS

Municipal, ou por Secretário Municipal com delegação expressa, sendo o Prefeito Municipal o responsável legal do FPSM perante os órgãos fiscalizadores.

Art. 66. Os recursos depositados nas contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS, instituído pela Lei Municipal n. º 1135, de 07 de dezembro de 2005, serão transferidos para as contas do FPSM, regulamentado por esta Lei.

Art. 67. Os recursos vinculados ao RPPS dos servidores públicos do município somente poderão ser utilizados para pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Além da transferência dos recursos de que trata o artigo anterior, o passivo atuarial resultante da assunção, pelo FPSM, das obrigações referidas pelo caput, será recuperado pelo pagamento da alíquota adicional de que trata o art. 13, conforme indicado em cálculo atuarial.

Art. 68. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente aos 90 (noventa) dias da data da sua publicação.

Art. 69. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 1135/2005, 1231/2006 e 1312/2007, 2057/2015, 1924/2014 e 2321/2019.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barão, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de 2020.

CLÁUDIO FERRARI PREFEITO MUNICIPAL